

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**RESOLUÇÃO Nº 003/2025.**

**EMENTA:** INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento na autonomia do Poder Legislativo Municipal, insculpida no Art. 31 da Constituição Federal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica, pela presente Resolução, instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Areia, cujo teor constitui o Anexo único deste ato normativo.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO ÚNICO**

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**

**TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS**

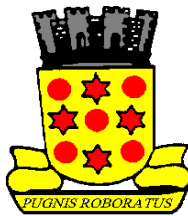
**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O presente Código de Ética e Decoro Parlamentar tem por objeto estabelecer os princípios, as normas de conduta e os procedimentos disciplinares a que estão sujeitos os Vereadores da Câmara Municipal de Areia no exercício de seu mandato.

**Art. 2º** O exercício do mandato parlamentar, enquanto múnus público de elevada responsabilidade, impõe ao Vereador a observância de conduta ética exemplar, compatível com a dignidade do cargo e a confiança que lhe foi depositada pela sociedade.

**Art. 3º** A atuação parlamentar pautar-se-á, indeclinavelmente, pelos seguintes princípios fundamentais:

I - Supremacia do Interesse Público;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

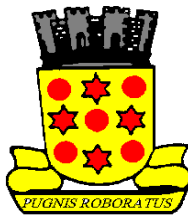
- II - Moralidade e Probidade Administrativa;
- III - Transparência e Publicidade dos Atos;
- IV - Responsabilidade Político-Institucional e Social;
- V - Dignidade da Representação Popular;
- VI - Legalidade Estrita e Constitucionalidade;
- VII - Impessoalidade e Eficiência;
- VIII - Exemplaridade da Conduta;
- IX - Zelo pela Credibilidade e Prestígio do Poder Legislativo;
- X - Respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais.

## **TÍTULO II - DAS CONDUTAS PARLAMENTARES**

### **CAPÍTULO I - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º** Constituem deveres fundamentais do Vereador, no exercício de seu múnus:

- I - pugnar pela defesa do interesse público municipal, sobrepondo-o a interesses privados ou de qualquer outra natureza;
- II - observar e fazer observar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais normas que regem a Administração Pública e o processo legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade, probidade e transparência, velando pela sua própria reputação e pela imagem da instituição;
- IV - comparecer assiduamente às sessões plenárias e às reuniões das comissões, participando ativamente dos trabalhos e debates;
- V - examinar com critério e zelo as proposições submetidas à sua apreciação, proferindo voto consciente e fundamentado;
- VI - dispensar tratamento respeitoso e urbano a seus pares, às autoridades constituídas, aos servidores da Casa e aos cidadãos em geral;
- VII - prestar contas de sua atuação parlamentar à sociedade, de forma clara e acessível;
- VIII - manter, na vida pública e privada, conduta compatível com a dignidade do cargo;
- IX - zelar pela correta e eficiente aplicação dos recursos públicos, combatendo o desperdício e a malversação;
- X - declarar-se impedido de discutir ou votar matérias em que tenha interesse pessoal direto, que configure conflito de interesses;
- XI - guardar sigilo sobre informações de caráter reservado ou sigiloso, das quais tenha conhecimento em razão do mandato;
- XII - colaborar com os procedimentos de investigação e fiscalização conduzidos pelos órgãos competentes;
- XIII - zelar pelo prestígio das instituições democráticas e pelo fortalecimento do Estado de Direito;
- XIV - atuar com lealdade, boa-fé e probidade em todas as suas relações institucionais;
- XV - acatar e respeitar as decisões legítimas dos órgãos deliberativos e diretivos da Casa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

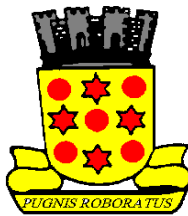
**Art. 5º** No exercício de seu mandato, é defeso ao Vereador:

- I - valer-se das prerrogativas inerentes ao cargo para a obtenção de vantagens pessoais ou para terceiros;
- II - auferir, a qualquer título, vantagens ilícitas em decorrência do exercício do mandato;
- III - praticar atos que configurem corrupção, concussão, peculato ou qualquer outra modalidade de improbidade administrativa;
- IV - utilizar recursos, bens ou serviços públicos para fins particulares, eleitorais ou partidários;
- V - exercer atividades profissionais ou econômicas incompatíveis com o decoro e a dignidade do mandato;
- VI - estabelecer vínculos contratuais ou de qualquer outra natureza que possam comprometer sua independência funcional e a isenção de seu juízo;
- VII - incitar, por qualquer meio, a violência, o ódio, a discriminação ou o preconceito de qualquer natureza;
- VIII - divulgar informações que saiba serem falsas ou cujo sigilo seja imposto por lei ou por deliberação qualificada da Câmara;
- IX - utilizar o mandato para intimidar, perseguir ou constranger adversários políticos, servidores públicos ou qualquer cidadão;
- X - praticar o tráfico de influência, ativa ou passivamente;
- XI - obstaculizar, por qualquer meio ilegítimo, o andamento de investigações ou processos administrativos ou judiciais;
- XII - praticar atos que atentem contra as instituições democráticas, a separação dos Poderes e o livre exercício dos direitos políticos;
- XIII - celebrar acordo que tenha por objeto a renúncia ou a não assunção do cargo, visando beneficiar suplente;
- XIV - fraudar, por qualquer meio, o processo deliberativo, com o fito de alterar o resultado de votações;
- XV - usar de seu poder de ofício para constranger ou aliciar pessoas com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

**CAPÍTULO III - DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 6º** Configuram atos atentatórios ao decoro parlamentar, sujeitando o infrator às sanções previstas neste Código, as seguintes condutas:

- I - perturbar a ordem das sessões plenárias ou das reuniões das comissões, por meio de comportamento incompatível com a solenidade do ato;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

II - praticar ofensas, físicas ou morais, nas dependências da Câmara, contra qualquer pessoa, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora, Comissão ou seus respectivos Presidentes;

III - praticar agressão física, por qualquer meio, nas dependências da Câmara;

IV - impedir ou obstaculizar, mediante ação física ou qualquer outro meio que extrapole os limites do exercício regular das prerrogativas regimentais, o funcionamento das atividades legislativas;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara, por deliberação qualificada, tenha resolvido manter sob sigilo;

VI - utilizar recursos públicos em finalidade diversa daquela legalmente prevista, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública;

VII - fraudar, por qualquer meio, o registro de presença às sessões ou reuniões;

VIII - apresentar-se em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias que alterem a capacidade psicomotora, de modo a comprometer a dignidade e o exercício da função parlamentar;

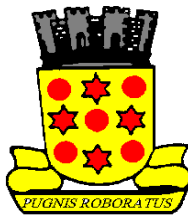
IX - portar arma de fogo ou arma branca nas dependências da Câmara, ressalvados os agentes de segurança pública em serviço;

X - utilizar as dependências da Câmara para a prática de atos de natureza particular ou alheios à atividade parlamentar;

XI - fazer uso inadequado dos meios de comunicação oficiais da Câmara, para fins diversos dos institucionais;

XII - omitir, deliberadamente, a existência de conflito de interesses por ocasião da discussão ou votação de matérias;

XIII - utilizar informação privilegiada, obtida em razão do mandato, para obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

XIV - descumprir, de forma injustificada, as decisões legítimas da Presidência ou da Mesa Diretora, proferidas no exercício de suas competências regimentais para a manutenção da ordem;

XV - prestar, dolosamente, informações falsas em declarações a que esteja obrigado por lei ou por este Código;

XVI - criar embaraços, de qualquer natureza, ao bom andamento de investigações ou processos disciplinares internos;

XVII - divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, fato que saiba ser inverídico ("fake news"), com o potencial de lesar o interesse público ou a honra alheia, observados os parágrafos deste artigo;

XVIII - valer-se da condição de parlamentar para, através de meios de comunicação, praticar atos que excedam os limites da imunidade material, tais como:

- a) imputar falsamente a alguém fato definido como crime;
- b) proferir ofensas à honra ou à dignidade de qualquer cidadão, autoridade ou instituição;
- c) incitar à desobediência coletiva a leis ou a decisões judiciais;
- d) promover discurso de ódio, assim entendido aquele que incita a discriminação ou a violência contra determinados grupos sociais.

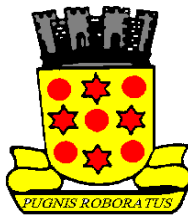
XIX - atribuir, de má-fé, a outro parlamentar ou a servidor da Casa a prática de ato antiético ou ilícito, com o fito de gerar-lhe descrédito ou obter vantagem política.

§ 1º A configuração das infrações previstas nos incisos XVII e XVIII deste artigo pressupõe a demonstração inequívoca do dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de divulgar fato sabidamente falso, e do potencial lesivo da conduta.

§ 2º A apuração das condutas descritas nos incisos XVII e XVIII dar-se-á sem prejuízo da inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos, nos estritos limites do Art. 29, VIII, da Constituição Federal, incumbindo ao órgão processante o ônus de distinguir, no caso concreto, o ato de má-fé da mera opinião política, crítica ou debate, ainda que veementes.

### **TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ÉTICO E DA MANUTENÇÃO DA ORDEM**

#### **CAPÍTULO I - DAS PRERROGATIVAS DA PRESIDÊNCIA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

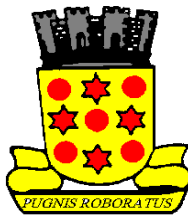
**Art. 7º** Incumbe ao Presidente da Câmara, como autoridade máxima do Plenário, zelar pela ordem, pelo decoro e pela regularidade dos trabalhos legislativos, para o que lhe são conferidas as seguintes prerrogativas:

- I - exercer o poder de polícia durante as sessões plenárias e nas dependências da Casa;
- II - advertir, verbalmente, o Vereador que se conduzir de forma inconveniente ou se exceder no uso da palavra;
- III - determinar a retirada de Vereador do recinto quando, apesar de advertido, persistir em perturbar a ordem dos trabalhos;
- IV - suspender a sessão em caso de tumulto grave que inviabilize a sua continuidade;
- V - requisitar o auxílio da força policial, quando estritamente necessário para restabelecer a ordem e a segurança no âmbito da Câmara;
- VI - adotar as providências cabíveis em relação aos cidadãos que perturbem a ordem nas dependências da Casa, podendo, para tanto:
  - a) adverti-los verbalmente;
  - b) determinar a sua retirada do recinto;
  - c) requisitar o auxílio da força policial, em caso de desobediência ou resistência.

**Art. 8º** Em situações excepcionais e de flagrante atentado ao decoro, que resultem em paralisação ou grave ameaça ao funcionamento das atividades legislativas, poderá o Presidente da Câmara, em decisão fundamentada e *ad referendum* da Mesa Diretora, aplicar, cautelarmente, as seguintes medidas, com eficácia imediata:

- I - suspensão temporária do uso da palavra pelo parlamentar faltoso, pelo restante da sessão;
- II - suspensão temporária do direito de participar dos debates e votações, pelo restante da sessão;
- III - determinação de retirada compulsória do parlamentar do Plenário ou da reunião de comissão.

§ 1º A medida cautelar será, de imediato, comunicada à Mesa Diretora, que sobre ela deliberará na primeira reunião subsequente, para fins de ratificação ou revogação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

§ 2º A ratificação da medida pela Mesa Diretora não prejudica a posterior instauração de processo disciplinar para a apuração da conduta e aplicação da sanção definitiva, a qual será, se for o caso, encaminhada ao Conselho de Ética.

§ 3º As medidas cautelares previstas neste artigo possuem natureza meramente acautelatória e visam, exclusivamente, a restaurar a ordem e a normalidade dos trabalhos, não se confundindo com a sanção disciplinar, a qual pressupõe o devido processo legal.

**Art. 9º** Das decisões do Presidente, proferidas no exercício de suas prerrogativas de manutenção da ordem, caberá recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo, a ser interposto e apreciado na mesma sessão.

## **CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

### **Seção I - Da Composição e do Mandato**

**Art. 10.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão de natureza opinativa e instrutória, será composto por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos pelo Plenário para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das forças políticas com assento na Casa.

**Art. 11.** O quórum para deliberação do Conselho será de maioria absoluta de seus membros.

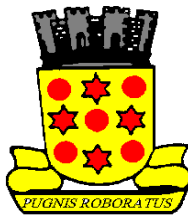
**Art. 12.** Os partidos com representação na Casa indicarão à Mesa, para registro, os respectivos membros do Conselho.

**Art. 13.** O Conselho elegerá, dentre seus membros, por maioria de votos, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente.

### **Seção II - Dos Impedimentos e das Incompatibilidades**

**Art. 14.** Não poderá integrar o Conselho de Ética o Vereador que:

- I - estiver, ele próprio, respondendo a processo disciplinar nos termos deste Código;
- II - tenha sido sancionado por infração a este Código na legislatura em curso;
- III - seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do representante ou do representado;
- IV - possua interesse direto na matéria objeto da apuração.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 15.** O membro do Conselho de Ética deverá declarar-se impedido ou suspeito, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, nas hipóteses previstas na legislação processual civil, aplicável subsidiariamente.

### **Seção III - Das Competências**

**Art. 16.** Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- I - instaurar e instruir o processo disciplinar interno, nos termos deste Código;
- II - zelar pela observância dos preceitos éticos e de decoro, atuando preventivamente;
- III - assegurar ao representado o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- IV - propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos casos admitidos;
- V - elaborar parecer conclusivo ao final da instrução, opinando pelo arquivamento ou pela aplicação da sanção cabível, a ser submetido à deliberação da Mesa Diretora ou do Plenário, conforme o caso.

**Parágrafo único.** A competência do Conselho de Ética restringe-se às infrações disciplinares internas, não se confundindo com a da Comissão Processante para fins de cassação de mandato, cujo rito é o estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967.

## **TÍTULO IV - DO REGIME SANCIONATÓRIO**

### **CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES**

**Art. 17.** A violação aos preceitos deste Código sujeita o Vereador infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da falta:

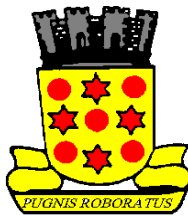
I - **Advertência verbal:** Aplicada em Plenário pelo Presidente da Câmara;

II - **Censura escrita:** Aplicada pela Mesa Diretora, em caráter reservado;

III - **Suspensão temporária de prerrogativas regimentais:** Aplicada pela Mesa Diretora, por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

IV - **Cassação do mandato:** Aplicada pelo Plenário, por voto de dois terços de seus membros, nos casos taxativamente previstos no Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967.

**Art. 18.** A aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do art. 17 será precedida do processo disciplinar interno previsto neste Código, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 19.** A aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 17 (Cassação do Mandato) obedecerá, impreterivelmente, ao procedimento estabelecido pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

## **CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

**Art. 20.** Na dosimetria da sanção, a autoridade competente sopesará a natureza e a gravidade da infração, o dano dela resultante, os antecedentes do infrator, a intensidade do dolo ou o grau da culpa e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**Art. 21.** As sanções aplicadas serão registradas nos assentamentos funcionais do Vereador, para fins de reincidência.

## **TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22.** Os procedimentos disciplinares previstos neste Código serão conduzidos com imparcialidade, assegurando-se sempre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 23.** A representação por quebra de decoro pode ser apresentada por:

I - Qualquer Vereador;

II - Partido político com representação na Câmara;

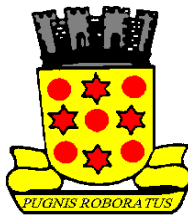
III - Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, desde que a representação seja devidamente fundamentada e acompanhada de provas ou indícios de prova.

**Art. 24.** Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 25.** O processo tramitará em sigilo até a sua conclusão, a fim de preservar a imagem dos envolvidos e a imparcialidade da apuração. A decisão final será pública.

### **CAPÍTULO II - DOS RITOS PROCESSUAIS PARA INFRAÇÕES DISCIPLINARES INTERNAS**

**Art. 26.** A apuração das infrações disciplinares internas, que não impliquem cassação de mandato, seguirá os ritos sumaríssimo, sumário ou comum, conforme a gravidade da falta.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**Seção I - Do Rito Sumaríssimo**

**Art. 27.** O rito sumaríssimo será adotado para as infrações de menor potencial ofensivo, puníveis com advertência verbal, cometidas em flagrante durante as sessões.

**Art. 28.** O processo será instaurado de ofício pelo Presidente da sessão, que concederá ao Vereador acusado o direito à defesa oral imediata.

**Art. 29.** A decisão será proferida de plano pelo Presidente, com recurso ao Plenário na mesma sessão.

**Seção II - Do Rito Sumário**

**Art. 30.** O rito sumário será adotado para as infrações de média gravidade, puníveis com censura escrita ou suspensão de prerrogativas.

**Art. 31.** O processo será instaurado por representação escrita e fundamentada, dirigida à Mesa Diretora.

**Art. 32.** A Mesa Diretora notificará o acusado para apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias.

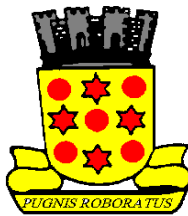
**Art. 33.** Após a defesa, a Mesa decidirá sobre a admissibilidade da representação e, se admitida, a encaminhará ao Conselho de Ética.

**Art. 34.** O Conselho de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o feito e emitir parecer conclusivo.

**Art. 35.** O parecer será encaminhado à Mesa Diretora para decisão final, da qual caberá recurso ao Plenário.

**Seção III - Do Rito Comum**

**Art. 36.** O rito comum será adotado para as infrações de maior gravidade, que possam resultar em sanções mais severas, exceto a cassação do mandato.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 37.** O processo seguirá o disposto nos artigos 31 a 33, com as seguintes modificações:

I - o prazo para a defesa escrita será de 10 (dez) dias;

II - o prazo para a instrução pelo Conselho de Ética será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa;

III - será garantida ao acusado a produção de todas as provas admitidas em direito.

**Art. 38.** Concluída a instrução, o acusado será intimado para apresentar suas razões finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 39.** Após as razões finais, o Conselho de Ética emitirá parecer conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias, que será submetido à deliberação do Plenário.

### **CAPÍTULO III - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

**Art. 40.** Nas infrações de natureza leve ou média, poderá o Conselho de Ética, a requerimento do representado e antes de emitir seu parecer final, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

**Art. 41.** No TAC, o parlamentar comprometer-se-á a cessar a prática da infração, a corrigir sua conduta e, se for o caso, a retratar-se publicamente, nos termos e condições estabelecidos pelo Conselho.

**Art. 42.** O cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC implicará no arquivamento do processo disciplinar.

**Art. 43.** É vedada a propositura de TAC como alternativa para as infrações que possam ensejar a cassação do mandato e para as infrações graves previstas no Art. 6º, II (ofensa física) e III (agressão física).

### **CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO**

**Art. 44.** A apuração e o julgamento das infrações que possam levar à cassação do mandato, previstas no Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, obedecerão, impreterivelmente, ao procedimento estabelecido pelo Art. 5º do referido diploma legal.

**Art. 45.** O processo será instaurado mediante denúncia escrita de qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
"CASA DE MANOEL DA SILVA"  
**20ª. LEGISLATURA**

**Art. 46.** Na primeira sessão após o recebimento da denúncia, o Plenário deliberará sobre seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

**Art. 47.** Se recebida a denúncia, será constituída, na mesma sessão, a respectiva Comissão Processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos.

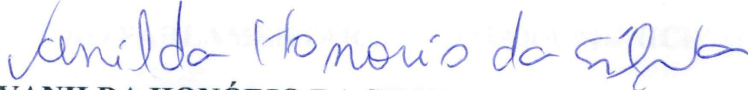
**Art. 48.** O processo seguirá o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967, com prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, e a deliberação final pela cassação do mandato exigirá o voto de, no mínimo, **dois terços** dos membros da Câmara.

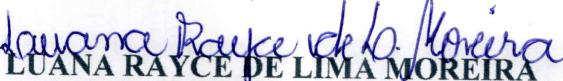
**TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

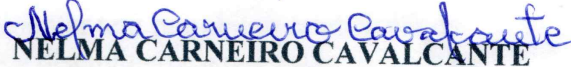
**Art. 49.** A aplicação das sanções previstas neste Código não elide a eventual responsabilidade civil ou criminal do parlamentar, a ser apurada nas instâncias competentes.

**Art. 50.** Os casos omissos neste Código serão dirimidos pela Mesa Diretora, à luz dos princípios que o norteiam e do Regimento Interno da Casa.

Areia, 28 de Novembro de 2025.

  
**VANILDA HONÓRIO DA SILVA**  
Presidente

  
**LUANA RAYCE DE LIMA MOREIRA**  
1º Secretária

  
**NELMA CARNEIRO CAVALCANTE**  
2º Secretária